



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

“Art. 26-B. Os sistemas de ensino são obrigados a ofertar a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como língua de comunicação para todos os estudantes surdos, em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas instituições públicas e privadas de ensino.

Parágrafo único. As condições de oferta do ensino da Libras serão definidas em regulamentos dos sistemas de ensino, os quais disporão sobre:

I – a necessidade de professores bilíngues, de tradutores e intérpretes, e de tecnologias de comunicação em Libras;

II – o acesso da comunidade estudantil ouvinte, e dos pais de alunos com deficiência auditiva ou responsáveis, ao aprendizado da Libras.”

Art. 2º Os sistemas de ensino terão prazo de três anos para implementar as exigências estabelecidas no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19262.69202-37

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) configura uma forma de comunicação e expressão constituída por um sistema linguístico de natureza visual-motora, dotado de estrutura gramatical própria, mediante o qual são intercambiados ideias e fatos entre membros das comunidades de pessoas surdas no Brasil.

Ao reconhecer a Libras e os recursos de comunicação a ela associados como meio de expressão, a lei dá um importante passo para a inclusão social das pessoas com surdez. No entanto, a experiência tem mostrado que apenas essa previsão não é suficiente para o alcance da inclusão. A eficácia da norma depende, e muito, da forma como o Poder Público lhe imprime operacionalidade.

A esse respeito, a teor do art. 3º do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, a regulamentação da citada Lei nº 10.436, de 2002, já contempla a determinação de inserção da Libras como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além disso, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e como Estatuto da Pessoa com Deficiência, impõe ao Estado a responsabilidade de criar sistemas educacionais inclusivos como forma de garantir o direito das pessoas com deficiência à educação. Nesse sentido, a LBI incumbe o Poder Público de ofertar educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas.

Em que pese a importância de tais determinações para a comunicação e aprendizagem das pessoas com deficiência auditiva, entendemos que é preciso e necessário avançar na perspectiva de sua efetiva inclusão social, para além dos limites da escola e das comunidades surdas. De nossa parte, isso só será possível quando qualquer cidadão ouvinte também for capaz de se comunicar com as pessoas surdas por meio da Libras.

Como passo inicial para o alcance desse intento, propomos, à semelhança do que aventou o Senador Cristovam Buarque no Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2007, alteração à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, mediante a inserção de previsão de oferta do ensino da Libras nos currículos da educação básica, atribuindo a definição das condições dessa oferta aos sistemas de ensino.

Isso posto, sendo inequívoca a contribuição dessa proposta para a efetiva inclusão educacional e social das pessoas com surdez e a repercussão positiva da medida para toda a sociedade, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ

